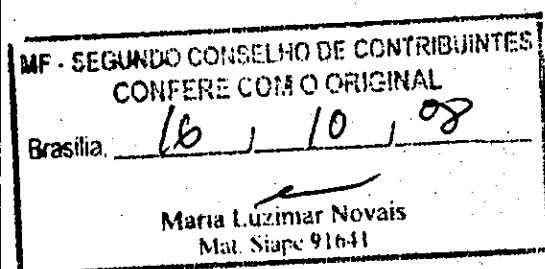
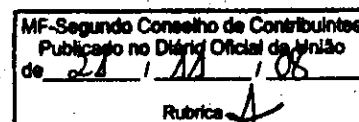




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.000962/2005-18
Recurso n° 152.278 Voluntário
Matéria IPI; INTEMPESTIVIDADE
Acórdão n° 204-03.366
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente EDITARE EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

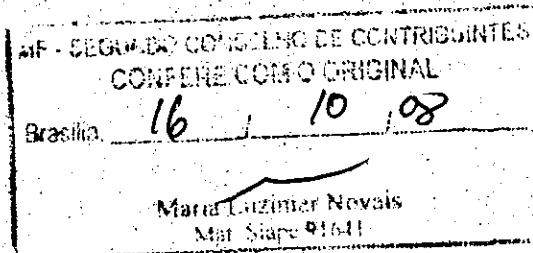
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que este viola o princípio da legalidade, pois entregou as declarações no prazo dado pela fiscalização.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa EDITARE EDITORA LTDA., em 04 de setembro de 2007 (doc. de fls. 49/61), contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que não acolheu a Impugnação relativa a Auto de Infração de IPI. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO n.º 14-15.175 em 20/07/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 48.

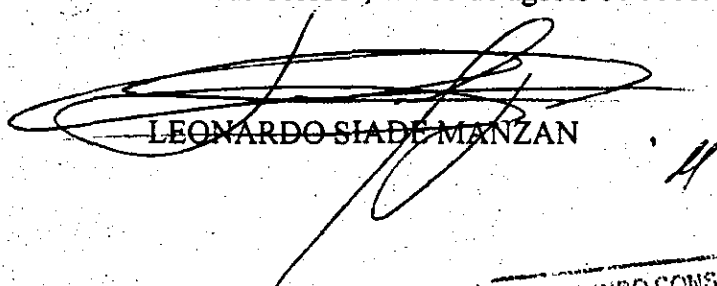
Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 04/09/2007, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de

Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

